



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13016.000500/2002-94
Recurso n° 134.235 Voluntário
Matéria PIS (Auditoria eletrônica DCTF)
Acórdão n° 203-12.843
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA.
Recorrida DRJ EM PORTO ALEGRE-RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/1997 a 31/12/1997

PIS/Pasep. SEMESTRALIDADE. SÚMULA N° 11.

A base de cálculo do PIS/Pasep, prevista no artigo 6° da Lei Complementar n° 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior.

TAXA SELIC. SÚMULA N° 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça e Fernando Marques Neto Duarte, que anulavam o lançamento sob o argumento de ter havido mudança de fundamentação legal.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13/05/08


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 05 / 08

ef

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Relatório

Trata-se de Auto de Infração cientificado ao contribuinte – estabelecimento filial - em 14/06/2002, decorrente de procedimento de auditoria eletrônica de DCTF por meio do qual foi apontada a não confirmação integral do crédito vinculado aos débitos do PIS/Pasep dos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1997, conforme fora informado na DCTF. A ocorrência apontada no Anexo I do Auto de Infração foi "*Proc jud de outro CNPJ*", referente ao processo de nº "96.1501383-8" e o valor do auto de infração montou a R\$ 25.198,37, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

Na Impugnação a autuada alega que a exigência decorreu de o fisco ter desconsiderado os efeitos da semestralidade na base de cálculo do PIS/Pasep ao apurar os valores devidos a esse título e confrontá-los com os valores declarados.


Salienta que possui decisão judicial (Processo nº 96.1501383-8) com trânsito em julgado reconhecendo-lhe o direito de proceder à compensação de créditos do PIS/Pasep (recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988) com débitos do próprio PIS/Pasep e que, para tanto deve ser levada em conta a referida semestralidade.

Contestou ainda a aplicação da multa de ofício de 75%, pugnando pela multa moratória de 20%, se for o caso, bem como ainda a aplicação da taxa Selic.

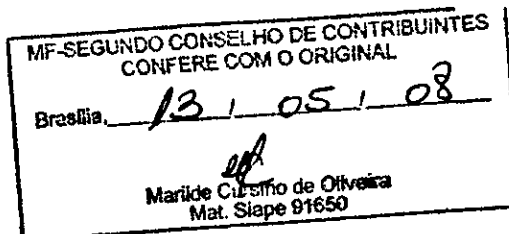
A DRJ entendeu, entretanto, que a ação judicial a que se referiu a autuada não tratou da tese da semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep e manteve o lançamento, exceção feita à multa de ofício, que exonerou, convolvendo-a em multa de mora, por conta da aplicação retroativa do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003. Posicionou-se, também, favoravelmente, ao cabimento da taxa Selic.

No Recurso Voluntário foram repetidos os argumentos favoráveis à aplicação da semestralidade da base de cálculo, que a compensação que efetuou observou ao decidido na Ação Ordinária acima referenciada.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>13 / 05 / 08</u>
 Marilda Cuneo de Oliveira Mat. Sipe 91650





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificado da decisão da DRJ em 07/04/2006, uma sexta-feira, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 03/05/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Não obstante a autuada concentre seus argumentos numa suposta inobservância por parte do fisco quanto à semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep, e nessa linha tenha se atido a instância de piso, não existe qualquer demonstrativo no processo que confirme tal procedimento.

À fl. 48 consta uma Certidão expedida pela Justiça Federal de Caxias do Sul - RS dando conta de que houve uma decisão judicial (nº 96.1501383-8), com trânsito em julgado em 16/03/1999, por meio da qual se buscou a declaração de inexistência de relação jurídica que determinasse o recolhimento do PIS/Pasep nos moldes dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, admitindo-se a compensação dos valores já recolhidos ao Fisco sob aquela rubrica com parcelas vincendas do próprio PIS/Pasep.

De qualquer modo, a questão envolvendo a semestralidade da base de cálculo para mim restou definitivamente pacificada, a teor da Súmula nº 11, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007, e publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, a seguir transcrita, *verbis*:

Súmula nº 11 – A base de cálculo do PIS/Pasep, prevista no artigo 6º da Lei complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Assim, ainda que fosse o caso – o que não se tem certeza – de a ação judicial não mencionar a aplicação da semestralidade, entendo deva a mesma ser observada para todos os fins, inclusive, no que se refere ao presente caso, visando a implementação da compensação reconhecida pelo Poder Judiciário.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso – e é parcial pois não se sabe ao certo qual será o resultado ou quais serão os efeitos da aplicação da semestralidade, isto é, se os valores recolhidos se mostrarão suficientes para fazer frente à referida compensação – para determinar à Unidade de origem que apure os valores recolhidos a maior levando em conta a semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep.

Para o caso de restarem valores a descoberto, deve ser mantida a aplicação da taxa Selic, a teor da Súmula nº 3, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007, e publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, *verbis*:


A incidência da taxa Selic sobre o valor da exigência também é outra matéria que restou pacificada neste Segundo Conselho, com a edição da Súmula nº 3, que dispõe:




"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais".

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>13</u> / <u>05</u> / <u>08</u>
 Marilda Culinho de Oliveira Mat. SIAPE 91650